



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 737 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 01/08/2013  
PROCESSO Nº 1/3672/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200809263  
RECORRENTE: KPMB COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Sílvio Roberto Monteiro Maia  
MATRÍCULA: 036.146-1-1  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**  
Auto de Infração Procedente. Comprovação dos fatos por meio do comparativo entre os livros contábeis do contribuinte e as informações prestadas através da DIEF do contribuinte anexados ao processo. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido, mantendo-se a penalidade inserta no auto de infração – art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ressalvada a possibilidade de cobrança do imposto em duplicidade.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

APOS ANALISE FISCAL NA APURACAO DE ICMS NO PERIODO 2006, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL R\$3.516,45 DEZ/06, OBSERVAMOS QUE A MESMA RETIFICOU A DIEF APÓS A DATA DO INICIO DE FISCALIZACAO, CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR E PLANILHAS ANEXAS."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 3.516,45
Multa	R\$ 3.516,45
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 7.032,90</b>

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.16539 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.13756 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.17508 (fls. 07); Planilhas Demonstrativas do ICMS a recolher (fls. 08); Cópia do Extrato da DIEF (fls. 09 a 21); Recibo de Entrega da Documentação (fls. 22); e Cópia do AR do Auto de Infração (fls. 24).

O contribuinte, regularmente intimado e após o pedido de prorrogação do prazo para defesa, apresenta impugnação para se insurgir contra o Auto de Infração, consoante se infere às fls. 30 a 33.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade tributária em face da violação aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 (fls. 34 a 38).

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 46 a 49 dos autos.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 179/2013 (fls.53/54), opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS decorrente do reexame na sistemática de apuração do ICMS desenvolvida pela empresa autuada, que culminou com uma falta de recolhimento no montante de R\$ 3.516,45 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) no período de dezembro de 2006, com aplicação de multa de igual valor.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS encontra-se prevista nos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador as saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte com transferência de titularidade reduzidos os créditos decorrentes das aquisições. Assim, ao comercializar mercadorias nesta condição e abater os créditos, o contribuinte de ICMS deve recolher o ICMS devido no período de apuração próprio.

No caso de que cuida, a empresa autuada promoveu a apuração do ICMS a recolher de forma irregular, fato que redundou na ausência do recolhimento no prazo previsto na legislação fiscal do ICMS devido. A constatação do ilícito se deu através da análise das informações prestadas pelo contribuinte através da DIEF e os demais registros do contribuinte autuado.

De acordo com as informações colhidas nos referidos sistemas e documentos fiscais, a empresa deixou de recolher no período de dezembro do exercício de 2006 o valor total de R\$ 3.516,45 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

Não restam, portanto, qualquer dúvida quanto à materialidade do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário em tela, posto que, regularmente intimado por diversas vezes no decorrer do processo, em nenhum momento trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

modificar os fatos descritos na presente autuação, razão pela qual não subsiste dúvidas acerca da materialidade do ilícito tributário.

É imperioso esclarecer que com a retificação da DIEF promovida pela contribuinte após o início da fiscalização e tratando-se de confissão de dívida não alcançada pela espontaneidade, é possível que o imposto exigido na presente ação fiscal já se encontre inscrito na Dívida Ativa do Estado, razão pela qual o setor competente deve promover o ajuste e evitar a duplicidade da cobrança do imposto.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade e o pedido de perícia e, no mérito, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 3.516,45
Multa	R\$ 3.516,45
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 7.032,90</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **KPMB COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, com a ressalva de que o mesmo crédito tributário já se encontra inscrito na Dívida Ativa do Estado, configurando uma possível duplicidade de cobrança do valor principal, conforme o informativo de fls. 49 dos autos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 21 de novembro de 2013.


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**